



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.565 - RJ (2017/0047929-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(S) - MG083514
ROGERIO ROCHA - RJ158484
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADOS : FABRÍCIO MOLINARI MELLO - RJ092213
ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA -
RJ096233
DANIELLE RIBEIRO UCHÔA E OUTRO(S) - RJ154688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ESPAÇO EM AEROPORTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTENESTIVO.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Segundo o Código de Processo Civil de 1973, o agravo em recurso especial deve ser interposto no prazo de 10 dias (art. 244, *caput*).

III - A decisão objeto do agravo em recurso especial foi publicada em 9/9/2015 (fl. 292), considerando-se que o prazo começa a correr a partir do dia 10/9/2015, encerrou-se em 21/9/2015. O recurso, entretanto, somente foi interposto em 22/9/2015, sendo portanto intempestivo.

IV - Admite-se o protocolo de petições via fax, entretanto deve a parte provar a existência desta interposição. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que o recurso tenha sido interposto via fax dentro do prazo legal. É insuficiente a juntada de cópia de conta telefônica para tal comprovação.

V - Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.565 - RJ (2017/0047929-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a reintegração de posse em favor da INFRAERO, de área localizada no aeroporto do Rio de Janeiro/ Galão, com valor da causa fixado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL.

Após o término do prazo da concessão de uso de bem público, e notificada a ocupante com prazo para saída do local, a ocupação tornou-se irregular, configurando esbulho. Cabível, portanto, a reintegração de posse em favor da INFRAERO, com fulcro no art. 926 do CPC. Apelação da Ré desprovida.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que o recurso de agravo em recurso especial é tempestivo, pois teria sido interposto via fax dentro do prazo, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 321):

11 - Tudo isso considerado, os documentos anexos comprovam a realização de ligação telefônica com duração plenamente compatível com o envio da peça recursal (1m 54s) para o telefone do fax do protocolo, conforme anunciado na página do TRF 2, local onde tais números são divulgados por força da própria resolução 10.

12 - É possível verificar ainda, logo após a ligação para o protocolo, outra ligação também completada para telefone do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, informando o protocolo.

13 - Importante destacar, novamente, que ambas as ligações ocorreram antes das 19:00, ainda dentro, portanto, do horário de funcionamento do Regional, conforme sua própria regulamentação interna.

Intimada, a parte agravada requer que seja negado provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.565 - RJ (2017/0047929-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não merece provimento.

Segundo o Código de Processo Civil de 1973, o agravo em recurso especial deve ser interposto no prazo de 10 dias (art. 244, *caput*).

A decisão objeto do agravo em recurso especial foi publicada em 9/9/2015 (fl. 292), considerando-se que o prazo começa a correr a partir do dia 10/9/2015, encerrou-se em 21/9/2015. O recurso, entretanto, somente foi interposto em 22/9/2015, sendo portanto intempestivo.

As razões trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida. A jurisprudência desta Corte admite o protocolo de petições via fax, entretanto, deve a parte provar a existência desta interposição. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que o recurso tenha sido interposto via fax dentro do prazo legal. É insuficiente a juntada de cópia de conta telefônica para tal comprovação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. EXTRATO DE CONTA TELEFÔNICA. PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).

2. O extrato de conta telefônica não é prova hábil para atestar a tempestividade do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 126.524/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVO FOI PROTOCOLIZADO POR FAX. AFIRMAÇÃO QUE CARECE DE PROVA. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 216/STJ.

1. Não há evidência nos autos de que os recorrentes protocolizaram o agravo por intermédio de fax, tampouco a defesa constituiu prova nesse sentido. Consequentemente, a fim de aferir a tempestividade do recurso, deve ser levada em consideração a data de protocolo na peça recursal juntada aos autos.

2. A tempestividade do recurso especial é aferida pela apresentação da insurgência no protocolo do Tribunal de origem, e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula 216/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 389.628/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo legal para oposição de embargos declaratórios é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil.

2. A data marcada pelo equipamento de fac-símile não se presta a comprovar a tempestividade recursal, que deve ser aferida por aquela constante do protocolo do órgão do Judiciário.

3. Merece destaque, ainda, o entendimento de ser intempestivo o recurso enviado por fax, no último dia do prazo, após o término do expediente forense. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 738.162/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0047929-9

AgInt no
AREsp 1.064.565 /
RJ

Números Origem: 00235304920094025101 200951010212141 200951010235300

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(S) - MG083514
ROGERIO ROCHA - RJ158484
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : FABRÍCIO MOLINARI MELLO - RJ092213
ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA - RJ096233
DANIELLE RIBEIRO UCHÔA E OUTRO(S) - RJ154688

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(S) - MG083514
ROGERIO ROCHA - RJ158484
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : FABRÍCIO MOLINARI MELLO - RJ092213
ROGÉRIO HERMÍLIO FERREIRA FRAGA DA SILVA - RJ096233
DANIELLE RIBEIRO UCHÔA E OUTRO(S) - RJ154688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.